

TC 017.383/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde

Responsáveis: Álvaro Gerhardt (074.003.571-15), Caio Cesar Penna (516.094.288-20), Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (133.631.230-00).

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis os Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários Estaduais de Saúde de Rondônia, em função da impugnação de despesas acobertadas por recursos federais repassados pelo FNS àquele órgão por meio do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para construção e equipamento de treze unidades de saúde no estado de Rondônia (peça 4, p. 10-11 e 62).

2. A instauração da TCE visou, ainda, a atender à determinação constante do Acórdão 1.640/2010 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Saúde que:

1.5.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias (...) informe a situação da prestação de contas do Convênio 1936/97 (Siafi 342758), celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, e o tratamento porventura dado às seguintes irregularidades encontradas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Contrato nº 103/98/PGE, firmado em 24/06/1998, no valor de R\$ 639.841,99, entre a Secretaria de Estado de Saúde/Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia e a empresa Incol - Instaladora e Construtora Ltda. para “a construção de uma unidade hospitalar (...), com dezesseis leitos, (...) na zona urbana do Município de Vale do Anari/RO, financiado com recursos do referido convênio, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial - com a devida comunicação do resultado a este Tribunal (...).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos no termo do convênio foram orçados no valor de R\$ 5.961.600,00 sendo R\$ 993.600,00 a contrapartida da conveniente, e R\$ 4.968.000,00 de responsabilidade da concedente. Entretanto, foi transferido à conveniente unicamente o valor de R\$ 2.982.000,00, em 1/9/1998, mediante Ordem Bancária nº 98OB09729 (peça 9, p. 63).

4. De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a contrapartida só fora depositada pela conveniente no último dia de vigência do convênio, que não apresentou, entretanto, os extratos bancários comprovadores do crédito (peça 14, p. 42).

5. O convênio em análise originariamente possuía vigência de 31/12/1997 até 31/12/1998 (peça 4, p.67), tendo sido prorrogado por diversas vezes até ser estabelecida a data

31/12/2003 como a de seu vencimento (peça 12, p. 6). Por tal motivo, os recursos federais descentralizados acabaram sendo utilizados fracionadamente ao longo de três mandatos distintos da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau-RO), sendo mandatários os Srs. Álvaro Gerhardt, com gestão entre 13/7/1998 e 31/12/1998; Caio Cesar Penna, com gestão entre 20/4/1999 e 15/2/2000; e Claudionor Couto Roriz, com gestão entre 16/10/2000 e 31/12/2002 (peça 3, p. 1).

6. A unidade técnica, na instrução anterior, concluiu pelo chamamento em audiência do Sr. Claudionor Couto Roriz, por não enviar, de forma completa, a prestação de contas do convênio ao MS; chamamento em audiência do Sr. Barjas Negri, por não ter repassado o valor integral dos recursos federais previstos no plano de trabalho do convênio; chamamento em audiência do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, por não ter efetuado a contrapartida de recursos estaduais na data acordada; pela citação do Sr. Caio Cesar Penna, pela realização de pagamentos de despesas não previstas no objeto do convênio; citação dos Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, pelo dano ao erário ocasionado pela execução parcial do convênio (peças 40 a 42).

7. A proposta da unidade técnica foi acolhida integralmente pela Ministra-Relatora, conforme Despacho à peça 43.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho da Ministra-Relatora, foi promovida a citação dos Srs. Caio Cesar Penna, Álvaro Gerhardt, Claudionor Couto Roriz, mediante os Ofícios 852/2012, 853/2012, 854/2012 e 855/2012 (peças 47, 48, 49 e 50), todos datados de 18/10/2012.

9. Efetuou-se, ainda, a audiência dos Srs. Barjas Negri, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, por meio dos Ofícios 830/2012, 831/2012 e 832/2012 (peças 44, 45 e 46), datados de 8/10/2012.

Responsáveis revéis

10. Apesar de os Srs Caio Cesar Penna, Álvaro Gerhardt, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 53, 55, 56, 57, 60, 61 e 62, não atenderam às citações e audiências e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O Sr. Caio Cesar Penna foi citado duas vezes, em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 1936/1997, ao emitir as ordens bancárias nº 00802 de 2/12/1999 e 01017 de 24/12/1999 a favor de empresas não relacionadas com as obras do acordo, bem como por ter incorrido em dano ao erário ocasionado pela execução parcial do referido Convênio. A conduta do responsável resultou em um débito histórico de R\$ 446.627,45.

13. O Sr. Claudionor Couto Roriz foi ouvido em audiência por não ter enviado, de forma completa, a prestação de contas do Convênio nº 1936/1997 ao Ministério da Saúde, conforme Relatório de Auditoria nº 255980/2011 emitido pela CGU (peça 18, p. 2). Além disso, o responsável foi citado por ter incorrido em dano ao erário ocasionado pela execução parcial do referido Convênio. A conduta do responsável resultou em um débito histórico de R\$ 252.839,42.

14. O Sr. Álvaro Gerhardt foi citado por ter incorrido em dano ao erário ocasionado pela execução parcial do referido Convênio. A conduta do responsável resultou em um débito histórico de R\$ 630.739,20.

15. O Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo foi ouvido em audiência por não ter efetuado a contrapartida de recursos estaduais na data prevista no plano de trabalho do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), contribuindo para a paralisação e depreciação das obras previstas no acordo, e conseqüentemente dano ao Erário.

16. Entendemos que a documentação constante dos autos, bem como a responsabilização dos referidos gestores está devidamente caracterizada na instrução realizada pela unidade técnica à peça 40, razão pela qual propomos as seguintes medidas:

16.1. Que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Caio Cesar Penna, Claudionor Couto Roriz e Álvaro Gerhardt e condená-los ao ressarcimento do débito calculado conforme peças 35, 36, 37 e 38;

16.2. Que seja aplicada aos responsáveis apontados em 16.1, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno;

16.3. Que sejam julgadas irregulares (sem débito) as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo;

16.4. Que seja aplicada ao responsável apontado em 16.3 a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno.

Análise das Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. Barjas Negri

17. O Sr Barjas Negri tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 54, tendo apresentado suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 57.

18. O responsável foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade: não repassar o valor integral da parcela única dos recursos federais previstos no plano de trabalho do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), contribuindo para a paralisação e depreciação das obras previstas no acordo, e conseqüentemente dano ao Erário (dispositivos violados: art. 18, *caput*, 21, *caput*, e 22 da Instrução Normativa – STN 1/1997).

19. Em suas razões de justificativa, o Sr. Barjas Negri, em síntese, argumentou que na a liberação dos recursos do Convênio deveriam seguir sistemática de monitoramento do Projeto REFORSUS (Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde), obrigatoriamente repassados em mais de uma parcela, sob pena de afronta ao Decreto nº 2.183/1997. Desse modo, a liberação dos recursos seria liberada em três parcelas, sendo que a parcela efetivamente transferida, no valor de R\$ 2.982.000,00, corresponderia na verdade ao repasse da 1ª e 2ª parcelas. Uma terceira parcela, que corresponderia ao restante dos recursos federais previstos de serem repassados, seria transferida assim que a Sesau/RO regularizasse suas pendências com a área de análise de prestação de contas do FNS.

20. Diante da análise dos documentos juntados pelo responsável em suas explicações (peça 57, p.9-136), que entendemos serem capazes de comprovar efetivamente a veracidade de seus argumentos, propomos o acolhimento de suas razões de justificativa.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia dos Srs. Caio Cesar Penna, Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propomos as seguintes medidas:

- 21.1. Que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Caio Cesar Penna, Claudionor Couto Roriz e Álvaro Gerhardt e condená-los ao ressarcimento do débito calculado conforme peças 35, 36, 37 e 38;
- 21.2. Que seja aplicada aos responsáveis apontados em 16.1, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno;
- 21.3. Que sejam julgadas irregulares (sem débito) as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo;
- 21.4. Que seja aplicada ao responsável apontado em 16.3 a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno.

22. Em face à análise promovida nos itens 19 e 20, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Barjas Negri, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito e multa imputados pelo Tribunal aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- 24.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Barjas Negri (CPF 611.264.978-00) com relação às irregularidades a ele inicialmente atribuídas;
- 24.2. considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Caio Cesar Penna (CPF 516.094.288-20), Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72) e Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 24.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Caio Cesar Penna (CPF 516.094.288-20), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia entre 20/4/1999 e 15/2/2000, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
70.339,37	2/12/1999
24.092,40	24/12/1999
352.195,68	31/12/2003

Valor atualizado até 28/5/2013: R\$ 814.094,39

24.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia entre 16/10/2000 e 31/12/2002, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
252.839,42	31/12/2003

Valor atualizado até 28/5/2013: R\$ 420.977,63

24.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia entre 13/7/1998 e 31/12/1998, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
630.739,20	31/12/2003

Valor atualizado até 28/5/2013 : R\$ 1.050.180,77

24.6. aplicar aos Srs. Caio Cesar Penna (CPF 516.094.288-20), Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72) e Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações) para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento

Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia entre 17/3/1998 e 13/7/1998;

- 24.8. aplicar a Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 24.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 24.10. dar ciência aos responsáveis da decisão proferida.

Secex-RO, em 28 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Túlio Sales

AUFC – Mat. 9451-0